



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.048

Rio Branco-AC, 04/12/2024.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral da servidora Nelsa Angelica Abreu da Silva, matrícula 244597-1 – Apoio Administrativo, Nível II, 30 horas, Classe I da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre.

Trata-se de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora **Nelsa Angelica Abreu da Silva**, matrícula 244597-1, concedida por meio da Portaria n.º 514¹ de 15/08/2022, baseada no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 52/2019, com proventos integrais, de acordo com o §2º, inciso I do mesmo artigo.

No caso em tela, verificou-se que a servidora foi contratada em 30/06/1989 sem concurso público (CTC à fl. 12) para o cargo Agente Administrativo, não cabendo a esta altura questionar tal defeito, considerando-se o lapso temporal decorrido, modo que passados mais de 35 (trinta e cinco) anos sem objeções, estaria sujeito à aplicação do princípio da segurança jurídica. A partir de junho/1999 foi enquadrado como Apoio Administrativo (fl. 73), de acordo com a LCE n.º 67/1999.

Ademais, foi observado o enquadramento final equivocado na Referência “H” (fl. 100), concluindo, a princípio, pela negativa de registro, sem prejuízo do pagamento dos proventos, pois, aplicando-se o artigo 29, §8º da Lei Complementar Estadual n.º 67/1999, com a redação dada pela LCE n.º 330/2017², a servidora deveria ter sido aposentada na Referência “J”, visto que teria sido alcançada apenas pela estabilidade, mas contribuiu por 33 anos e 50 dias para o regime próprio de previdência, com base no seu cargo e obedeceu aos ditames constitucionais e legais para a inativação, não podendo questionar seu enquadramento no plano de cargos e salários de servidores efetivos da educação.

Todavia, em virtude do precedente do Acórdão n.º 10.308/2017 desta Corte de Contas e a edição da Súmula de Jurisprudência n.º 02/2016, a 4ª IGCE

¹ Publicado no DOE n.º 13.350 de 16/08/2022.

² Os profissionais do ensino público estadual, em atividade, ao preencherem todos os requisitos para a aposentadoria serão reenquadrados nas referências por tempo de serviço, a cada trinta e três meses, respeitando-se a contagem em dias e observando-se ainda, os seguintes critérios:

I – tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE;

II – averbação de tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE, desde que não tenha havido lapso temporal entre a interrupção do vínculo anterior e a data de admissão ou nomeação no cargo e carreira atuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

(fls. 121/123) sugeriu o registro da aposentadoria no cargo de **Apoio Administrativo, Nível II, 30 horas, Classe I – Referência J** (corrigida) do quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre.

Ante o exposto, este MPC opina pelo registro da matéria neste âmbito, na referência apontada pela análise, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, sem prejuízo da notificação da servidora para as providências que entender cabíveis.

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador